



Pacajá, 08 de janeiro de 2021.

Destinatário: Setor de licitações.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da empresa **PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI**, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios.

As atividade mencionadas se traduzem nos serviços de diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à assuntos tributários referentes a Administração Pública.

O processo administrativo em tela aduz a respeito da contratação da empresa **PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI**, tendo em vista, não só a especialização profissional e desempenho empresarial, como também a ausência de competição de outras empresas.

Sendo assim, informa que a contratação pretendida com a empresa supramencionada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do contrato em comento ter como objeto a contratação de empresa especializada.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

Pública, que a contratação direta é a exceção a regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados em seu artigo 13, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**
- VIII - (Vetado).**

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Como visto alhures, a empresa **PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI** oferece serviços que estão elencados no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, justificando sua especialidade em decorrência de seu quadro profissional, o que a obriga a garantir os referidos integrantes realizem de maneira pessoal e diretamente tais serviços.

A posteriori, é de significante relevo a inteligência legal do artigo 25, II da Lei 8.666/93, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação em decorrência dos serviços técnicos especializados, em conformidade do artigo 13 da mesma lei.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure o seguinte parecer.

3 – DO PARECER JURÍDICO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, **aprova** o **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação.

É nesse sentido o parecer.

Cordialmente,

JOSÉ FERNANDO S. DOS SANTOS
OAB/PA 14.671

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.